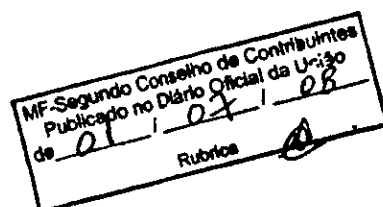




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13896.000953/2001-71  
**Recurso nº** 131.950 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 203-12.569  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** GTECH BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

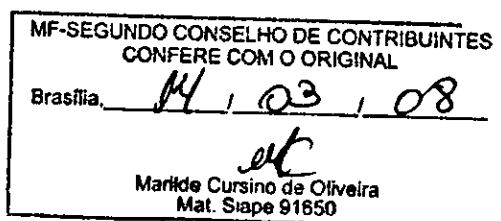
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IMPORTAÇÃO E POSTERIOR REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 exige como requisito essencial para o ressarcimento de crédito do IPI a ocorrência do fato jurídico "industrialização", o que não ocorre quando importador equiparado à contribuinte do IPI adquire bens no exterior, para compor o seu ativo fixo, e posteriormente os revende no mercado interno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



*Cuf*



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

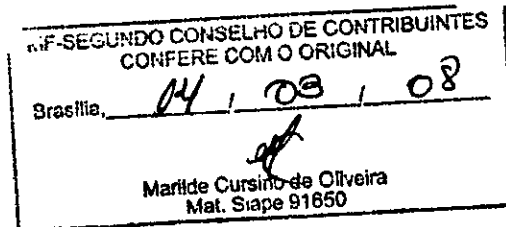
Vice-Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu Pedido de Ressarcimento de IPI formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 referente a revenda de produtos industrializados que foram importados pelo Recorrente para compor o seu ativo imobilizado e posteriormente revendidos, tendo havido em ambas as operações a incidência do IPI.

A decisão recorrida indeferiu o pleito pelas seguintes razões: a) o contribuinte não é estabelecimento industrial e nem a ele se equipara, pois não comercializa produtos importados; b) o crédito do IPI incidente na importação só poderia ser utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado; c) não há que se falar de pagamento indevido ou a maior, vez que o valor do IPI incidente na importação foi calculado e pago corretamente.

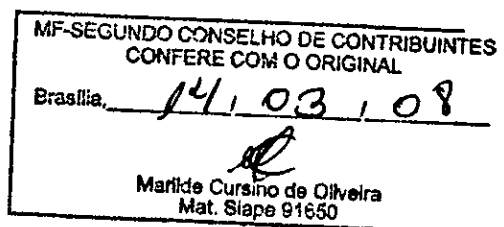
Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que não é industrial, mas que é contribuinte do imposto pois assim se equipara para fins do IPI, nos termos do art. 9º do RIPI/98, aduzindo, ainda, que o art. 171, IV do mesmo diploma lhe garante o direito a utilização do crédito.

Por fim, quanto ao ressarcimento, sustenta que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente lhe garante tal direito, ao prestigiar o ressarcimento como corolário do princípio da não-cumulatividade.


Nesse sentido, aduz que os produtos importados classificar-se-iam como "produtos intermediários", *"como se compusesse o produto da venda, de sorte que a ele deve ser dado o tratamento da norma acima transcrita. E assim é porque, se a recorrente é equiparada a industrial no momento em que efetua a saída de seu estabelecimento dos produtos por ela importados, sendo tal operação tributada pelo IPI, não há razão lógica ou jurídica para não se equiparar tais produtos ao chamados 'produtos intermediários.'*" (fls. 121).

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do crédito pleiteado.

É o Relatório.





MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Siape 91650

## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reforma, mas apenas a ratificação de todos os seus termos.

Não há que se falar de equiparação entre os produtos importados pelo contribuinte, sejam eles de que natureza forem, à “produtos intermediários” previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois o conceito ali posto é sempre utilizado como insumo para INDUSTRIALIZAÇÃO, atividade que o contribuinte reconhecidamente não exerce.

É indiferente para os fins da Lei nº 9.779/99 a equiparação do importador à contribuinte do IPI, pois o que aquela lei na realidade prevê é apenas ressarcimento para as atividades industriais, ou seja, o que interessa é o fato jurídico “industrialização” e não a condição do contribuinte.

Interpretação literal do art. 11 da lei em referência não deixa margem para a concessão da restituição apenas quando os “produtos intermediários” adquiridos pelo contribuinte são aplicados em “industrialização” do produto final do contribuinte, nos seguintes termos:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda” (original sem grifo)*

No caso da Recorrente não há processo produtivo, ou seja, não há, como ele sustenta, “produto intermediário” pois simplesmente não há industrialização, que é o requisito essencial do art. 11 acima transcrito para permitir o ressarcimento dos créditos do IPI.

Por estas razões voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo o indeferimento do ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA